

Edição nº 8 – Ano 2022

12/07/2022

1ª Sessão Plenário Virtual Extraordinária –  
12/07/2022

## PROCESSOS JULGADOS

**Consulta nº 1.00123/2022-81 – Rel. Rinaldo Reis**  
CONSULTA. QUALIFICAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MEI PARA EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO, SALVO NA CONDIÇÃO DE COTISTA OU DE ACIONISTA. IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL DE FORMA INDIVIDUALIZADA. PRECEDENTES DO CNMP E DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Consulta, formulada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, acerca da possibilidade de o membro do Ministério Público ser qualificado como MEI especificamente para fins de instrumentalização do exercício de magistério. 2. O MEI é qualificação jurídica inserida na Lei Complementar n. 123/2006 que visa a desburocratizar e a desonerar o profissional autônomo cujo faturamento anual esteja dentro do limite estipulado e que atenda aos demais requisitos legais. Extrai-se da legislação pertinente que a qualificação como MEI é um meio de viabilizar o exercício empresarial regular para aqueles que auferem baixo faturamento em razão das atividades desenvolvidas, em virtude da complexidade burocrática e da carga tributária expressiva que são ínsitas ao empreendedorismo. 3. A qualificação como MEI revela-se incompatível com a vedação ao exercício ao comércio, aplicável ao membro do Ministério Público, tendo em vista que

a atuação empresarial só é admitida constitucionalmente quando realizada de forma colaborativa, na condição de cotista ou de acionista. 4. Precedente do CNMP. Proposta de resolução que foi rejeitada buscava regulamentar a instituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou de Sociedade Unipessoal por membro do Ministério Público para fins do exercício do magistério. Precedente do CNJ. Consulta acerca da possibilidade de o magistrado ser titular de EIRELI e de constituir terceiro para ser seu gerente ou administrador. Conclusão pela impossibilidade. 5. Conhecimento da consulta e pela resposta no sentido da impossibilidade de cadastramento de membro do Ministério Público como microempreendedor individual (MEI), ainda que para fins de exercício do magistério.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu a consulta e respondeu no sentido da impossibilidade de cadastramento de membro do Ministério Público como microempreendedor individual (MEI), ainda que para fins de exercício do magistério, por constituir forma de violação às vedações constantes dos arts. 128, §5º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal; e 44, inciso III, da Lei nº 8.625/93, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00471/2021-13 – Rel. Moacyr Rey**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE URBANIDADE E DE

Edição nº 8 – Ano 2022

12/07/2022

DECORO PESSOAL. POSTAGENS NA REDE SOCIAL TWITTER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público Federal para a apurar a prática, em tese, de infração disciplinar consubstanciada na violação aos deveres de guardar o decoro pessoal e de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, decorrente da realização publicações na rede social Twitter, conforme descrito na Portaria GABCSK/CNMP nº 3/2021. II – Tendo em vista a interrupção do prazo prescricional decorrente da publicação em 25 de março de 2021 do acórdão referente ao julgamento do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar e da portaria inaugural, bem como que a única sanção aplicável no caso seria a de censura, mostra-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos dos arts. 244, inciso I, e 245, parágrafo único da LOMPU. IX – Arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar.

**O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00478/2021-07 (Embargos de Declaração) – Rel. Jaime Miranda**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO RELACIONADO À DESIGUALDADE DE TRATAMENTOS ENTRE

MEMBROS E SERVIDORES QUANTO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO AUXÍLIO SAÚDE. QUESTÃO RELACIONADA À AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO RAMO MINISTERIAL. ENUNCIADO Nº 9. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

**Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.01291/2021-68 (Embargos de Declaração) – Rel. Engels Muniz**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP N.º 10/2016. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que julgou improcedente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho que objetivava reverter decisão de homologação de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado em Inquérito Civil. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela caracterizada pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão, o que não é o caso. 3. As teses postas nos

Edição nº 8 – Ano 2022

12/07/2022

embargos de declaração foram fundamentadamente apreciadas pelo acórdão embargado, de maneira que se torna patente a intenção de se rediscutir a causa, providência vedada pelo Enunciado CNMP nº 10. 4. *“O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração”* (EDcl no AgRg no RHC 136.134, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). No mesmo sentido: ED-RI-RD nº 1.00362/2020-05, Rel. Cons. Oswaldo D’Albuquerque, julgado em 11/05/2021. 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Daniel Carnio.**

#### **Conflito de Atribuições nº 1.00051/2022-72 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. DIVERGÊNCIA ACERCA A QUE PROMOTOR CABE PROMOVER A EXECUÇÃO DA MULTA PENAL. PRECEDENTE DO CNMP, NO CA 1.01018/2021-06. INTERPRETAÇÃO DA LEP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES DO LOCAL DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO MP/SC. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições

entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Divergência acerca a que promotor cabe promover a execução da multa penal. A ADI 3.150/DF, julgada no STF, definiu que a execução compete ao juízo das execuções penais. A nova redação do art. 51 do CP foi no mesmo sentido e há precedentes do STJ na mesma linha. 3. Contudo, as decisões e a lei não determinam qual juízo das execuções é o competente: o do local da condenação ou o do lugar do cumprimento da pena corporal. 4. Precedente deste CNMP, no CA 1.01018/2021-06, que enfrentou exatamente esta questão. Processo de execução da multa que é autônomo e não segue a execução da prisão. Interpretação da LEP. Aplicação do princípio da razoabilidade na busca pela eficiência da execução das sanções penais. 5. Competência do juízo das execuções do local da condenação. 6. Conflito de atribuições julgado procedente, com a remessa dos autos ao Ministério Público de Santa Catarina.

**O Conselho, por maioria, julgou procedente o presente Conflito para reconhecer e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar nos expedientes objeto do Conflito, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto divergente do Conselheiro Daniel Carnio. Vencidos o Relator e os Conselheiros Rinaldo Reis, Antônio Edílio e Jaime Miranda que julgavam improcedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**



Edição nº 8 – Ano 2022

12/07/2022

## **Conflito de Atribuições nº 1.00053/2022-80 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. DIVERGÊNCIA ACERCA A QUE PROMOTOR CABE PROMOVER A EXECUÇÃO DA MULTA PENAL. PRECEDENTE DO CNMP, NO CA 1.01018/2021-06. INTERPRETAÇÃO DA LEP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES DO LOCAL DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO MP/SC. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Divergência acerca a que promotor cabe promover a execução da multa penal. A ADI 3.150/DF, julgada no STF, definiu que a execução compete ao juízo das execuções penais. A nova redação do art. 51 do CP foi no mesmo sentido e há precedentes do STJ na mesma linha. 3. Contudo, as decisões e a lei não determinam qual juízo das execuções é o competente: o do local da condenação ou o do lugar do cumprimento da pena corporal. 4. Precedente deste CNMP, no CA 1.01018/2021-06, que enfrentou exatamente esta questão. Processo de execução da multa que é autônomo e não segue a execução da prisão. Interpretação da LEP. Aplicação do princípio da razoabilidade na busca pela eficiência da execução das sanções penais. 5. Competência do juízo das execuções do local da condenação. 6. Conflito de atribuições julgado

procedente, com a remessa dos autos ao Ministério Público de Santa Catarina.

**O Conselho, por maioria, julgou procedente o presente Conflito para reconhecer e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar nos expedientes objeto do Conflito, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto divergente do Conselheiro Daniel Carnio. Vencidos o Relator e os Conselheiros Rinaldo Reis, Antônio Edílio e Jaime Miranda que julgavam improcedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

## **Proposição nº 1.00169/2022-91 – Rel. Antônio Edílio**

PROPOSIÇÃO. ENUNCIADO. UNIFORMIZAÇÃO DE JULGAMENTO DE CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO SOBRE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. APROVAÇÃO.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente proposição, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00309/2022-95 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz**

RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Edição nº 8 – Ano 2022

12/07/2022

ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA EM FACE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIANTE PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PUBLICAÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO SEGUNDO A LC DO MPAL. REGULAR EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR NA ORIGEM. RECURSO INTERNO DESPROVIDO. 1. Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, no qual se alegou suposta nulidade do julgamento de recurso do denunciante em processo disciplinar de Procurador de Justiça. 2. O recorrente figura no feito como Noticiante/Interessado. Portanto, não possui as mesmas prerrogativas de um investigado, como acesso integral aos autos durante a tramitação. Não obstante, há nos autos provas de que foi cientificado de todas as decisões proferidas no Procedimento Disciplinar, inclusive interpondo recursos. 3. Houve a publicação da pauta no Diário Eletrônico do MP/AL, dando ciência a todos os interessados da inclusão do processo (SAJ/MP 02.2021.00002295-0) para julgamento. Outrossim, não há previsão regimental para intimação pessoal do noticiante. 4. Na LC nº 15/96, não se previu espécie de recurso da decisão do Procurador Geral de Justiça que confirma arquivamento de Sindicância por ausência de falta funcional. Correta, portanto, a decisão do Colégio de Procuradores do MP/AL em não conhecer do recurso interposto pelo

noticiante. 5. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de arquivamento, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

### **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00441/2022-70 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey**

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO DA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INÉRCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Trata-se de Recurso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em que se questiona suposta morosidade na condução de Inquérito Civil por parte de membro do Ministério Público Federal. II – Na hipótese, não se vislumbram indícios de inércia na condução do procedimento extrajudicial, uma vez que foram adotadas diversas providências no sentido de apurar os fatos apontados na representação. III – Não é autorizado a este Conselho Nacional, sob pena de violação ao princípio da independência funcional, substituir-se ao agente ministerial na análise dos fatos e na adoção de eventuais medidas para sanar a irregularidades relatadas. Enunciado CNMP nº 6.

Edição nº 8 – Ano 2022

12/07/2022

IV - Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

#### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00498/2022-88 – Rel. Antônio Edílio**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL No 30/2001. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO DE APOSENTAÇÃO NÃO CONCLUÍDO. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, instaurado a partir de requerimento de técnico jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM), para que seja retomado o pagamento de seu auxílio-alimentação, o qual fora suspenso pelo órgão. 2. A resolução da matéria de fundo será de interesse de outros servidores amazonenses e poderá servir de balizamento para que outros Ministérios Públicos Estaduais analisem os efeitos da concessão de aposentadoria, ultrapassando o interesse subjetivo das partes diretamente envolvidas. Repercussão geral reconhecida. Atendimento ao enunciado no 8/2014. Precedentes do CNMP. 3. De acordo com os arts. 6º e 11, § 4º, da Lei Complementar Estadual no 30/2001, a aposentadoria por invalidez é concedida ao servidor com a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, retroagindo seus efeitos à data do

laudo médico. 4. Ainda estão em curso procedimentos referentes à aposentadoria do servidor no âmbito do MP/AM e da fundação gestora da previdência estadual (Amazonprev). Assim, não se completou o processo de deferimento de aposentadoria ao servidor, com a publicação do ato no Diário Oficial. 5. O requerente está, portanto, em atividade, o que afasta a incidência da súmula vinculante no 55, segundo a qual, é vedado o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores inativos. 6. Desse modo, deve ser mantido o pagamento do auxílio-alimentação ao requerente até a publicação da eventual aposentadoria no Diário Oficial do Estado, nos termos dos arts. 6º e 11, § 4º, da Lei Complementar Estadual no 30/2001. 7. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, mantendo-se o pagamento do auxílio-alimentação ao requerente até a publicação da eventual aposentadoria no Diário Oficial do Estado, nos termos dos arts. 6º e 11, § 4º, da Lei Complementar Estadual no 30/2001, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

#### **Proposição nº 1.00535/2022-85 – Rel. Rogério Varela**

PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL. ART. 149, §1º, DO RICNMP. UTILIZAÇÃO DE TERMO MAIS APROPRIADO EM SUA REDAÇÃO. DISPENSA DOS PRAZOS REGIMENTAIS. APROVAÇÃO. 1. Proposição apresentada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, Dr. Oswaldo D’Albuquerque



Edição nº 8 – Ano 2022

12/07/2022

Lima Neto, por ocasião da 8ª Sessão Ordinária de 2022, realizada em 24/5/2022, com vistas a alterar o art. 149, §1º, do Regimento Interno desta Casa e substituir o termo “emitirá parecer” pelo termo “proferirá voto”, de modo que o texto regimental expresse com maior propriedade o nomen iuris do documento que o Relator submeterá ao crivo do Plenário desta Corte de Controle. 2. Preliminar pela dispensa dos prazos regimentais, como autoriza o art. 149, § 2º, do RICNMP, considerando que a simples alteração em tela não demanda maiores digressões e prescinde de diligências instrutórias; e haja vista que no processo administrativo vigora o princípio do formalismo moderado, corolário do princípio da eficiência. 3. A emissão de parecer possui caráter opinativo, consistindo em atividade relacionada à atuação do Membro Ministerial em seu cotidiano nas Promotorias e Procuradorias de Justiça, ao passo que, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, os Conselheiros emitem voto em sua atuação plenária. 4. Aprovação da presente Proposição.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

## Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00537/2022-92 – Rel. Rogério Varela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
REMOÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIDORES.  
DISCRICIONARIEDADE PARA A ADEQUADA  
DISTRIBUIÇÃO DA MÃO DE OBRA. AUTONOMIA

ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. IMPROCEDÊNCIA. 1. Irresignação da parte autora em face de ato do Ministério Público do Estado de São Paulo que promoveu a remoção de servidores entre áreas regionais distintas do MP/SP e em desfavor de norma aprovada que representaria eventual ofensa à boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público. 2. As remoções foram deferidas em razão da inexistência de interessados para remoção dentro da mesma área regional, bem como em face do cumprimento dos requisitos para remoção por candidatos de outras regionais, à luz da conveniência e discricionariedade da administração. 3. O provimento originário de cargos que sobejam aqueles oferecidas no certame encontra limitações de natureza financeiro-orçamentária, de forma que, tendo sido preenchidas todas as vagas oferecidas na Área Regional de Taubaté, à administração deve ser conferida discricionariedade para a adequada distribuição da mão de obra, a fim de se garantir a continuidade do serviço público, não sendo obrigada a nomear candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas em concurso público. 4. Inexiste razão para se acolher o pedido de modulação dos efeitos da Resolução n. 1.331/2021, considerando que todas as vagas disponibilizadas no Concurso Público n. 01/2018 para a Área Regional de Taubaté foram providas, existindo mera expectativa e não direito subjetivo à nomeação; e haja vista que a citada resolução apenas instituiu a preferência para a remoção de servidores aprovados em concursos anteriores, garantindo, ainda, a paridade entre provimento

Edição nº 8 – Ano 2022

12/07/2022

derivado e originário caso existam duas ou mais vagas na mesma Área Regional. 5. Os atos de gestão impugnados no feito em deslinde, editados nos limites da autonomia administrativa do Chefe do Órgão Ministerial requerido, não desbordam dos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade, razão pela qual mostra-se perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado CNMP nº 09, de 12 de abril de 2016. 6. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

#### **Conflito de Atribuições nº 1.00546/2022-83 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. ÁREA ALODIAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina consistente na controvérsia acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades consistentes na implementação de empreendimento imobiliário com possíveis danos ambientais. II – Para atrair a atribuição federal, é necessária a verificação de interesse jurídico direto e específico

da União. Precedentes do CNMP, STF e STJ. III – Na hipótese dos autos, os indícios colhidos até o momento apontam que a irregularidade teria ocorrido em área alodial, vizinha ao terreno de marinha, não sendo compreendida como bem da União. IV – Diante disso, o fato de o empreendimento ser de grande magnitude e abranger parcialmente terreno de marinha não é suficiente para atrair a competência federal, configurando a unicidade do complexo, por si só, apenas interesse genérico, mediato ou indireto da União. V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

#### **Pedido de Providências nº 1.00552/2022-03 – Rel. Otavio Rodrigues**

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

#### **Conflito de Atribuições nº 1.00554/2022-10 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE



Edição nº 8 – Ano 2022

12/07/2022

JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELATO DE PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. SABOTAGEM E FURTOS QUALIFICADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, INCISO II, 'A' E 'B', DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MP/RJ. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Instauração de Inquérito Policial nº 2024167-34.2022.900811, que tem por objeto a apuração, em tese, de crime de estelionato, descrito no artigo 171 do Código Penal. 3. Compulsados os autos, verifica-se da representação formulada pela suposta vítima, que a conduta do investigado não se restringe somente a suposta prática do crime de estelionato, mas também a prática do suposto crime de sabotagem e, ainda, do crime de furto qualificado mediante abuso de autoridade. 4. Com efeito, em se tratando de casos contemplados pela Lei nº 14.555/2021, nos crimes de estelionato praticados mediante depósito, emissão de cheques sem fundos ou com o pagamento frustrado, ou mediante transferência de valores, a competência é a do domicílio da vítima. 5. Ocorre que, além do crime de estelionato, foram constatados os crimes de sabotagem e de inúmeros furtos -qualificados, mediante abuso de confiança-. 6. Considerando a sua gravidade, os últimos crimes, em conjunto, abarcam o crime de estelionato, de modo que o feito deve prosseguir no local da sua consumação, na inteligência do

artigo 78, inciso II, 'a' e 'b', do Código de Processo Penal. 8. Conflito de Atribuições julgado improcedente, com a remessa dos autos ao Ministério Público estadual carioca para conduzir as investigações/apurações, nos termos relatados no Inquérito Policial nº 2024167-34.2022.900811. **O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente conflito de atribuição para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (suscitante) para conduzir a investigação materializada nos autos Inquérito Policial nº 2024167- 34.2022.900811, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

#### **Pedido de Providências nº 1.00589/2022-22 – Rel. Rogério Varela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. MATÉRIA JUDICIALIZADA. PEDIDOS QUE NÃO SE INSEREM NA COMPETÊNCIA DO CNMP. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de suposta omissão do Ministério Público do Estado de Goiás na apuração de eventuais crimes noticiados pelo requerente. 2. Atuação regular no âmbito do Órgão Ministerial requerido, que, no legítimo exercício da atividade finalística, entendeu inexistirem razões jurídicas para a deflagração de eventual ação penal. 3. Prévia judicialização da matéria que obsta sua apreciação por este Conselho, nos termos do que preconiza a Súmula CNMP nº 8. 4. Exercício autoral, sem embaraço, do

Edição nº 8 – Ano 2022

12/07/2022

seu direito de irrisignação contra o provimento jurisdicional que arquivou o inquérito policial, tendo interposto recurso em sentido estrito contra a sentença judicial prolatada, o que reforça a linha aqui esposada no sentido de não competir a este Conselho a apreciação de fatos postos ao crivo do Poder Judiciário 5. Ausência de atribuição do CNMP para apurar fatos atribuídos ao Poder Judiciário local e para promover o embargo de medida conciliatória ou a pretendida “execução de multa”. 6. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

#### **Conflito de Atribuição nº 1.00591/2022-38 – Rel. Rogério Varela**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, no bojo do qual se busca apurar possível ocorrência de crime previsto na Lei nº 9.613/98, tendo em vista os termos de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, noticiando que o investigado, pessoa física, teria apresentado movimentação superior à sua capacidade financeira. 2. Compete aos Juízes Federais, de acordo com o art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, processar e julgar

as “*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*”; assim como “*as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”. 3. Ausência de lesão a interesses da União ou de autarquia federal, considerando que a movimentação financeira suspeita, pelas informações até o momento colacionadas na apuração, não dizia respeito à execução de política pública, mas sim a um negócio privado entre uma empresa fabricante/fornecedora e outra empresa compradora de “kits de higiene pessoal”. 4. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

#### **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00600/2022-09 – Rel. Rogério Varela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE FINALÍSTICA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP PARA PROMOVER EVENTUAL PERSECUÇÃO PENAL.

Edição nº 8 – Ano 2022

12/07/2022

IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de suposta omissão do Ministério Público do Estado do Amapá diante de eventuais irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Amapá no âmbito da Polícia Técnico-Científica do Amapá - POLITEC e pedido de investigação criminal por parte do CNMP. 2. Longe de qualquer inércia ou desídia, o MP/AP tem se pautado por uma atuação regular na condução de seus deveres funcionais, inexistindo qualquer lastro jurídico que evidencie omissão na prática de ato de ofício. 3. Mera irresignação do requerente quanto ao agir do Membro do MP/AP. 4. Jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são, em regra, insuscetíveis de revisão ou desconstituição, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP. 5. Ausência de atribuição do CNMP para apurar os supostos crimes noticiados pelo requerente, considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros. 6. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

**Conflito de Atribuição nº 1.00629/2022-90 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO

PARANÁ. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE AREIA E DA INSTALAÇÃO DE ESTEIRA TRANSPORTADORA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público Federal no Estado do Paraná. 2. Hipótese em que se discute a atribuição para apurar a degradação de área de preservação permanente - APP, por efeito da exploração irregular de areia e da instalação de esteira transportadora sem o devido licenciamento ambiental. 3. No caso, a extração e a instalação de esteira de transporte do bem explorado não ocorreram em área de titularidade da União, mas sim em área privada, e o licenciamento das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica investigada está a cargo do órgão ambiental estadual. Além disso, não há indícios de omissão do órgão ambiental federal. 4. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da investigação ao órgão do Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.25.015.000091/2019-16 e do Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000002/2022-29 ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**



Edição nº 8 – Ano 2022

12/07/2022

## Conflito de Atribuição nº 1.00641/2022-40 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do Estado do Amapá em face do Ministério Público do Estado do Amapá e do Ministério Público do Trabalho. 2. O conflito de atribuições no âmbito do Ministério Público pressupõe a existência de, pelo menos, duas opiniões discordantes entre órgãos de execução a respeito de determinado fato. 3. Inexiste conflito negativo de atribuições quanto à suposta criação ilegal de sindicato no Estado do Amapá. O fato foi reportado ao Ministério Público do Trabalho e não ocorreu posterior declínio de atribuições por parte deste ramo do Ministério Público da União até o presente momento. 4. Em relação à repercussão penal dos fatos, há conflito negativo de atribuições envolvendo o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. As condutas descritas nos autos da investigação subjacente ao conflito negativo de atribuições potencialmente se amoldam ao delito de estelionato (art. 171 do Código Penal). Tal capitulação jurídica, contudo, será analisada durante as investigações a serem conduzidas pelo Ministério Público com atribuição para o caso. 5. A

prática do crime de estelionato que causa prejuízo apenas a particulares é de competência da Justiça Estadual. Assim, reconhece-se a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no caso. Precedentes do STJ. 6. Conflito de Atribuições julgado parcialmente procedente com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos no âmbito criminal.

**O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente Conflito de Atribuições, determinando a remessa dos autos da Notícia de Fato (NF) nº 1.12.000.000638/2021-15 ao Ministério Público do Estado do Amapá, para apuração dos fatos no âmbito criminal, e a exclusão do Ministério Público do Trabalho do polo passivo do presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ângelo Fabiano não proferiu voto.**

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

## PROCESSOS ADIADOS

Não houve.

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00953/2021-19  
1.00511/2018-30  
1.00520/2018-21  
1.00214/2020-46  
1.00064/2021-98

# BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 8 – Ano 2022

12/07/2022

1.00184/2022-02

1.00268/2022-73

1.00473/2022-10

1.00630/2022-42

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**